



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.167 - Cosit

Data 5 de maio de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4412.94.00

Mercadoria: Madeira estratificada com alma aglomerada, constituída de duas lâminas de pinheiro (pínus) com 0,7 mm de espessura cada, contendo entre elas, pelo processo de colagem, uma alma de painel de fibras de média densidade (MDF) ou de painel de partículas de média densidade (MDP), com forma retangular e espessura total de 2,5, 4,4 ou 14,4 mm.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Madeiras estratificadas constituída duas lâminas de pinheiro (pínus) com 0,7 mm de espessura cada, contendo entre elas, pelo processo de colagem, uma alma de painel de fibras de média densidade (MDF) ou de partículas de média densidade (MDP), aglomeradas por resina, com espessura total variando de 2,5, 4,4 ou 14,4 mm.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional

sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. A consulente demanda a classificação do produto no código NCM 4412.39.00.

6. Embora a classificação do produto na posição **44.12** esteja correta, com base na RGI 1, a classificação do produto na sua subposição de primeiro nível 4412.3 pleiteada contraria os dizeres da RGI 6, que determina que *“a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível”*, o que desqualifica o produto a ser classificado nessa subposição, haja vista que o seu texto refere-se a *“outras madeiras compensadas (contraplacadas*), constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm”*, o que não é o caso do produto sob consulta por estar-se tratando de madeiras estratificadas.

7. Uma vez que o produto não se enquadra na subposição de primeiro nível 4412.3, não há como prosseguir nesta subposição para encontrar a classificação do produto em sua subposição de segundo nível, mas sim procurar uma outra subposição de primeiro nível na sequência para o enquadramento do produto.

8. Esse entendimento é ratificado pelos esclarecimentos contidos nas Nesh dessa posição a respeito dos painéis “complexos”, a saber:

Esta posição compreende:

[.....]

3) As **madeiras estratificadas semelhantes**. Neste grupo, distinguem-se duas categorias:

- Os painéis “de alma-espessa”, que podem ser utilizados sem armação nem esqueleto. A alma é então constituída quer por pranchas em bruto, quer por ripas coladas, quer por lamelas coladas. Obtêm-se assim painéis muito rígidos, de vários centímetros de espessura, suscetíveis de suportar cargas apreciáveis sem que sofram qualquer deformação.

- Os painéis “complexos”. Neste tipo de painel, a alma de madeira é substituída por outras matérias, tais como painéis de partículas, painéis de fibras, desperdícios de serração colados entre si, amianto ou cortiça. (Grifo nosso)

9. Desta forma, a classificação do produto em sua subposição de primeiro nível será na subposição de primeiro nível **4412.9 – Outras**, por não se incluírem nas anteriores.

4412.10 - De bambu

4412.3 - Outras madeiras compensadas (contraplacadas), constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:*

4412.9 - Outras:

10. A classificação do produto na subposição de segundo nível apresenta duas opções:

4412.94 -- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada

4412.99 -- Outras

11. Sabendo-se que o produto é constituído de uma alma aglomerada por resina, sua classificação fica na subposição de segundo nível **4412.94.00 – Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada**, que não apresenta demais desdobramentos.

12. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 44.12) e RGI 6 (textos das subposições 4412.9 e 4412.94), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **4412.94.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 23 de abril de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ARF Caçador, SC, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator da 2ª Turma</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>